

CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO E SUAS APLICAÇÕES NO DIREITO PENAL ADUANEIRO

MATHEUS DE SANTANA CHAVES:

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP)

BRUNO VINICIUS NASCIMENTO OLIVEIRA

(Orientador)¹

RESUMO: O trabalho versa sobre o Direito Penal aduaneiro que concerne na legislação sobre a importação e exportação de mercadorias de um espaço delimitado com entrada e saída controlada por um Estado. O principal questionamento que se pretende responder no decorrer da pesquisa, envolve a premissa de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela nos crimes de contrabando ou descaminho. O objetivo geral do trabalho abordar as atuais aplicações no Direito Penal Aduaneiro, mais especificamente sobre os delitos de contrabando e descaminho, na busca por um melhor aprendizado sobre as divergências de entendimentos doutrinários dos Tribunais Superiores. Dentre os resultados encontrados, verifica-se que embora existam decisões conflitantes sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça asseveram no sentido de assentir que a aplicabilidade do princípio da insignificância deve abranger a aferição do resultado material da conduta, a reincidência do agente, tendo em vista que esses elementos precisam ser considerados. Portanto, conclui-se sobre a compreensão dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da incidência do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, tem-se que existem decisões conflitantes sobre tal premissa, por parte do STJ e do STF e esse embate reflete nos entendimentos proferidos pelos demais tribunais brasileiros, a essa questão precisa ser decidida de modo a definir um posicionamento pacífico sobre o tema.

Palavras-chave: Delitos de Contrabando e Descaminho; Entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais. Princípio da Insignificância ou Bagatela.

ABSTRACT: The work deals with the Customs Criminal Law which concerns the legislation on the import and export of goods from a delimited space with entry and exit controlled by a State. The main question that we intend to answer during the research involves the premise of applying the principle of insignificance or trifle in crimes of smuggling or embezzlement. The general objective of the work is to

¹ Especialista. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

approach the current applications in Customs Criminal Law, more specifically on the crimes of smuggling and embezzlement, in the search for a better learning about the divergences of doctrinal understandings of the Superior Courts. Among the results found, it appears that although there are conflicting decisions on the possibility of applying the principle of insignificance in crimes of embezzlement and smuggling, both the jurisprudence of the Supreme Court and the Superior Court of Justice assert that the applicability the principle of insignificance must cover the measurement of the material result of the conduct, the recurrence of the agent, considering that these elements need to be considered. Therefore, it is concluded that the understanding of doctrinal and jurisprudential understandings about the incidence of the principle of insignificance in smuggling and embezzlement crimes, there are conflicting decisions on this premise by the STJ and the STF and this clash reflects on the understandings given by other Brazilian courts, this issue needs to be decided in order to define a peaceful position on the subject.

Keywords: Offenses of Smuggling and Embezzlement; Doctrinal and Jurisprudential Understandings. Principle of Insignificance or Trifle.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica possui como temática crime de contrabando e descaminho e suas aplicações no direito penal aduaneiro. Sendo assim, o trabalho versa sobre o Direito Penal aduaneiro que concerne na legislação sobre a importação e exportação de mercadorias de um espaço delimitado com entrada e saída controlada por um Estado.

Diante disso, o principal questionamento que se pretende responder no decorrer da pesquisa envolve a seguinte indagação: Nos crimes de contrabando ou descaminho é cabível a aplicação do princípio da insignificância? Esta pesquisa se justifica importante no meio acadêmico pelo fato de que trata-se de divergências doutrinárias entre o STF e o STJ além de exceções da regra na aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando. Justifica-se, ainda, no âmbito social, em função de que em consequência ao aumento de casos de descaminho no território brasileiros, os Tribunais Superiores juntamente com alguns doutrinadores passaram a delimitar alguns requisitos para a utilização do Princípio da Insignificância, sendo a maior contrariedade discutida voltada ao seu real valor, por fim, o presente estudo contribuirá para que restabeleça assim a segurança jurídica processual e a diminuição de recursos reduzindo o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal.

O objetivo geral do trabalho abordar as atuais aplicações no Direito Penal Aduaneiro, mais especificamente sobre os delitos de contrabando e descaminho, na busca por um melhor aprendizado sobre as divergências de entendimentos doutrinários dos Tribunais Superiores. Já acerca dos objetivos específicos, elenca-se: a)

analisar o princípio da insignificância e seus critérios para sua aplicação nos crimes de contrabando e descaminho; b) debater a punibilidade dos crimes de contrabando e descaminho através do princípio da insignificância; e por fim, c) compreender os entendimentos doutrinários e dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

Assim, o primeiro capítulo do presente trabalho será voltado para a explanação dos crimes de contrabando e descaminho em específico, diferenciando-os e fundamentando-os. O segundo capítulo atentará a explicação do princípio da insignificância para melhor compreensão, evidenciando a possibilidade da extinção da punibilidade. Coadunado assim o terceiro e último capítulo será dedicado à tentativa de demonstrar as hipóteses de incidência à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores e os entendimentos majoritários e minoritários.

Para alcançar esse fim, a presente pesquisa utiliza a metodologia dedutiva jurídica com o intuito de alcançar entendimento pacífico para a consolidação da aplicação do princípio da insignificância, visto que há inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação. Sucederá assim, por meio de pesquisa exploratória, em análise qualitativa baseadas em pesquisas bibliográficas de doutrinas, como dos renomados doutrinadores Rogério Greco, Cleber Masson e Rogério Sanches Cunha, jurisprudências e legislações, com uma análise qualitativa buscando o melhor resultado e quantitativa para que aborde as maiorias dos entendimentos e teorias. O resultado a ser apresentado na presente pesquisa busca-se a contribuição de conhecimento para o âmbito jurídico e social, com o intuito de explanar as devidas divergências sobre o tema para alcançar um entendimento pacífico.

2 DOS DELITOS DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

Acerca da evolução histórica dos delitos de contrabando e descaminho. Voltando para os primórdios da civilização, observa-se que a troca de produtos e serviços sempre esteve presente nos diferentes povos, o que, por conseguinte, passou por aperfeiçoamento na própria esteira do tempo. Diante da proporção que essas trocas foram tendo, houve a necessidade de regulação, pois o mundo foi caminhando para um mercado sem fronteiras, o dito "globalizado".

Observa-se que durante o Brasil Colonial, oriundos das Ordenações Manuelinas e Filipinas, existia aperfeiçoamento de uma estrutura acerca do crime de contrabando e descaminho, originário em meados dos anos 1700 d.c, sem, no entanto, adequá-las à realidade do Brasil à época (BRONDANI, 2012).

Somente com o advento da Independência do Brasil em 1822, fora editado o Código Criminal do Império do Brasil em 1830 vislumbrando tal situação, apesar de referir apenas ao contrabando, mas o diferenciando, por conseguinte do descaminho. Tal regulação encontrava-se no art. 177 do Capítulo III:

Art. 177. Importar, ou exportar gêneros, ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação, ou exportação.

Penas – perda das mercadorias ou gêneros, e de multa igual à metade do valor deles.

Fato curioso que se observa é que além da primeira parte do *caput* acima, trazer uma abordagem quanto ao contrabando, enquanto na segunda parte temos o descaminho, as sanções (pena) à conduta criminosa eram de cunho patrimonial, e não restritiva de direito ou privativa de liberdade. Segundo Brondani (2012, p. 10):

Muito diferente do que ocorria na Idade Média, onde esta e muitas outras condutas possuíam previsão punitiva muito mais gravosa, chegando muitas vezes na aplicação da pena capital. A preocupação dos governantes sobre a entrada e saída de mercadorias nas suas fronteiras sempre existiu, pois atinge diretamente a economia interna do Estado.

Um pouco adiante, inspirada na Constituição dos Estados Unidos, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil promulgado pelo decreto 847 de 11 de outubro de 1890, foi o primeiro código penal da República do Brasil, composto por quatro livros contendo 412 artigos.

Art. 265. Importar ou exportar, gêneros ou mercadorias proibidas; evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias, e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento.

Pena – de prisão por um a quatro anos, além das fiscais.

No que diz respeito à sanção penal, nota-se que a pena passou do aspecto unicamente patrimonial, através da perda de mercadorias e multa, ao caráter privativo de liberdade 4(quatro) anos além das sanções fiscais.

Somente com o advento do “atual” Código Penal Brasileiro, datado de 1940, é que houve uma distinção mais incisiva entre os crimes de contrabando e descaminho, conforme disposto no artigo 334 do referido diploma legal.

Para uma melhor compreensão, é necessária a distinção entre contrabando e descaminho, levando em conta que o Código Penal não restringe à administração pública apenas como um conjunto de entidades, órgãos e agentes públicos que exercem uma função administrativa estatal (em sentido estrito), mas leva em conta o

conjunto de órgãos do governo, que exercem funções políticas de governabilidade em conjunto com os órgãos administrativos subordinados, que exercem funções administrativas (sentido amplo) (CARVALHO, 2017).

Nesta perspectiva do bem comum, contrabando e descaminho são ilícitos penais com previsão expressa no artigo 334 do Código Penal, no Capítulo II (Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral) do Título XI (Dos crimes contra a Administração Pública), veja-se:

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Nota-se, portanto, que segundo o Código Penal, por contrabando:

É o comércio de mercadorias proibidas pela legislação. É o caso de drogas, armas, alguns tipos de medicamentos e outros produtos que sejam proibidos de serem comercializados no país. À luz do direito, contrabando é um crime contra a administração pública, com o objetivo de introduzir ou retirar mercadorias proibidas entre Países. (CPB, Artigo 334-A, 1940)

Enquanto por descaminho, o mesmo diploma legal define:

O descaminho consiste em não pagar total ou parcialmente as obrigações ou impostos devidos pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadorias. Não se trata de mercadorias proibidas. Pela definição do direito, descaminho é uma espécie de fraude fiscal, consistente no não pagamento de tributo. Semelhante ao contrabando, pois a forma como mercadorias são comercializadas ou introduzidas no País é ilegal, no descaminho a diferença é de que as mercadorias são legais. (CPB, Artigo 334, 1940)

Embora as modalidades apresentem certa sinonímia, não se confundem, pois, as práticas de contrabando se diferem das quais resultam em descaminho. Nesta medida, enquanto no contrabando a mercadoria entra no país sem ser declarada, no descaminho percebe-se que ela é declarada, o que ocorre é que o valor a ser cobrado em função de impostos é alterado, geralmente um valor menor. Assim como explica Carvalho (1988, p. 4):

Enquanto o descaminho, fraude ao pagamento dos tributos aduaneiros é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária, pois atenta imediatamente contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Estes, precedidos de uma relação fisco-contribuinte, fazem consistir, o ato de infrator, em ofensa ao direito estatal de arrecadar tributos. Em resumo, tem-se o preceito contido nas normas tipificadas dos delitos fiscais acha-se assentado sobre uma relação fisco contribuinte, tutelando interesses do erário público e propondo-se com as sanções respectivas, a impedir a violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Por consequência, já o preceito inerente à norma tipifica Dora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que, embora possam configurar interesses econômicoestatais, não se traduzem em interesses fiscais. Inexiste uma relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando. Assim sendo proibida a exportação ou importação de determinada mercadoria, o seu ingresso ou a sua saída das fronteiras nacionais configura um fato ilícito e não um fato gerador de tributos.

Mas esse descompasso, como mencionado no tópico anterior, ocorre desde a gênese, haja vista que o crime de contrabando sempre apresentou uma modalidade

que se refere à importação e à exportação de mercadorias proibidas, e outra modalidade que se relaciona com a fraude fiscal.

Segundo Japiassú (2000, p. 70):

Isso se deveu, ao fato de que ambos os casos referiam-se a um nome genérico que os caracterizava: "fraudatum vectigal" ou o imposto defraudado nas transações da ordem internacionalmg. É, por esta razão que, em muitos países, ainda hoje, o termo contrabando refere-se à sonegação do imposto alfandegário, em vez de se utilizar o termo corrente no Direito Brasileiro, descaminho

Assim, conforme a legislação e os apontamentos da doutrina, tem-se que o contrabando é um crime pluriofensivo, visto que ofende mais de um bem jurídico: ato atentatório ao erário público, além de ofensa à higiene, moral ou segurança pública, sendo idônea ainda a potencialmente prejudicial a indústria nacional. Enquanto o descaminho, por ser essencialmente ilícito de natureza fiscal, ofende apenas o bem jurídico do erário público, indo além, a economia nacional.

Japiassú (2000), esses delitos penais se amoldam nos chamados "delitos aduaneiros", que por sua vez, se situam na categoria dos "delitos econômicos". Estes por sua vez, violam a noção de ordem econômica, pretendendo desrespeitar as normas elaboradas pela Alfândega, fazendo traspor ilicitamente as fronteiras de determinado Estado.

Por excelência, são crimes tipicamente econômicos, pois baseiam na violação de normas de importação e exportação que o ente estatal apresenta. O bem jurídico tutelado é o próprio interesse estatal no que se refere ao erário público.

Por não exigir um sujeito determinado, qualquer pessoa, até mesmo um funcionário público pode praticar os delitos de contrabando e descaminho. Indo além, pode ser praticado por um grupo ou até mesmo em quadrilha, respondendo os coautores em concurso pelos crimes. Enquanto no polo passivo, figura a administração pública ou o Estado, cuja pretensão é a repressão ao indevido comércio exterior.

Uma distinção importante, é que no contrabando, necessita verificar se os gêneros e mercadorias são proibidos, seja relativa ou absoluta, levando em conta a natureza da mesma, mas que se distingue quanto ao tempo e à forma. Ou seja, a exemplo de um tóxico, em relação ao tempo, se nacionalmente o mesmo estiver escasso, a exportação pode ser proibida por um certo lapso temporal, enquanto em relação a forma, pode se condicionar a entrada da mercadoria no país a um determinado tipo de embalagem, protegendo-se assim a proteção da indústria

nacional. Já no que diz respeito ao descaminho, a verificação dos impostos, taxas ou tributos realmente devidos pelo fisco, ficam comprometidos no ato da declaração. Literalmente consiste em iludir, burlar, enganar, fraudar o pagamento, seja ele parcial ou total dos tributos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadoria.

Em relação à consumação, o mesmo é de consumação imediata, instantânea e material, a partir do momento em que o sujeito ativo, que pode ser qualquer um, frustra a atividade dos agentes fiscais, autorizando a entrada ou a saída de mercadoria proibida. Se a posse ou a guarda ainda esteja com as autoridades fazendárias, não há que se falar em consumação do delito, visto que o mesmo se consuma a partir do momento da liberação pela autoridade ou transposta a zona fiscal. Todavia, a realidade fática nos mostra que a grande maioria dos casos, a mercadoria proibida entra ou sai do país de origem por algum meio que não utiliza a alfândega, o dito “contrabando sigiloso ou oculto”. Nestes casos, consuma-se o delito com a entrada no território nacional ou dele se afaste. Admitindo-se a tentativa em ambos os casos, uma vez que o iter criminis é fracionável (JAPIASSÚ, 2000, p. 68).

Neste contexto, segundo dados divulgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual tem jurisdição sobre os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, os crimes de pequena corrupção, como o contrabando e descaminho, é que tomam conta do dia a dia da Justiça Federal no Sul do país, somado a outros tipos penais que envolvem servidores públicos de baixa escala e somas financeiras que, individualmente não se revelam vultuosas.

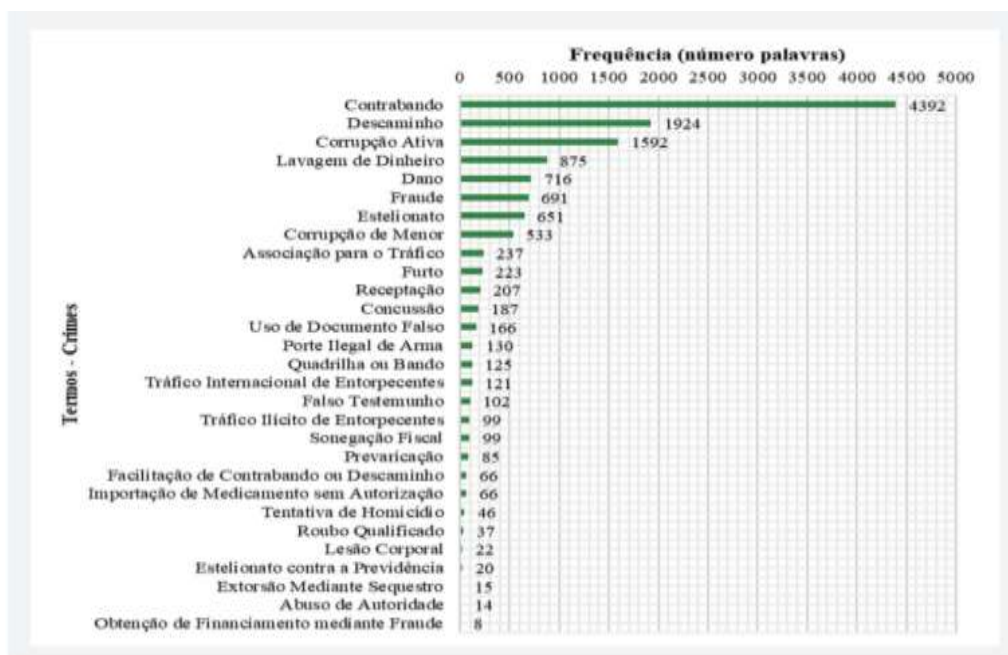


Tabela 1: Ocorrência e frequência dos crimes na análise por dicionário

Fonte: Madeira; Geliski (2019).

Assim, a história do contrabando e descaminho nas fronteiras de Mato Grosso com a Bolívia e o Paraguai permeia a própria história da formação dessa região (MOTA, JOSÉ, 2014).

Com isso, pela previsão a expressão do artigo 334 do CP, existe os casos de contrabando e descaminho por "assimilação", previsto no §1º do citado artigo, quando o sujeito ativo pratica navegação de cabotagem, ou seja, aquele tipo de navegação dentro do país entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando-se da via marítima ou esta e as navegáveis interiores. Ainda o §2º do referido artigo, existe uma ampliação do conceito de atividade comercial pelo legislador, de forma a considerar que não é ela exercida apenas pelo comerciante registrado e matriculado em estabelecimento apropriado, mas também aquele que se entrega ao comércio irregular e clandestino (BIANCA MAZUR, 2001).

Diante de todo exposto, percebe-se que há uma grande preocupação do legislador em tipificar as condutas denominadas de contrabando e descaminho, pois impacta diretamente na economia do país e conseqüentemente na projeção do bem comum. Indo além, o propósito do direito penal, é justamente impedir que aquelas condutas reiteradas perpetuem, pois o que não é proibido é permitido.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CAUSA EXCLUDENTE DE TIPLICIDADE MATERIAL

Fazendo breve relato histórico e conceito do princípio da insignificância. Inicialmente, cumpre mencionar que o princípio da insignificância também é conhecido como princípio da bagatela. No que tange à origem desse há divergências, pois parte da doutrina afirma que sua gênese ocorreu no direito romano, enquanto a outra parte entende que esse princípio é ligado a legalidade, considerando que na maior parte o direito romano versava sobre direito privado.

Segundo Ackel Filho (1988, p. 73), que é adepto da primeira corrente "No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo mínima *non curat praetor*."

Enquanto Lopes (2000, p. 41) que é adepto da segunda corrente defende que no direito romano predominava o direito privado, assim como a falta de legalidade do período, embora considere a possibilidade do princípio em análise ter sido usado. Veja-se:

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não

pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio.

Coadunando com essa corrente doutrinária Silva (2011, p. 95) afirma que “A segunda corrente doutrinária que nega a origem Romana do Princípio da Insignificância pode ser dividida em duas vertentes de entendimento, que tem respectivamente como representantes Mauricio Ribeiro Lopes, de um lado, e José Luis Guzmán Dalbora, de outro.”

O princípio da insignificância começou a ganhar maior proporção depois das guerras mundiais, que incidiram em mudanças consideráveis para o mundo. Capez (2021, p. 49) entende que, em 1964 Claus Roxin inseriu o referido princípio no sistema penal:

a) Insignificância ou bagatela: originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal.

Em que pese a divergência supra exposta, pode-se concluir que há vestígios do princípio da bagatela desde o tempo dos romanos. Para Greco (2021, p. 99):

Em que pese haver divergência doutrinária quanto às origens do princípio da insignificância, havendo quem afirme que ele já vigorava no direito romano, a “criminalidade de bagatela” surge na Europa, como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Após a segunda grande guerra, houve um notável aumento dos delitos de caráter patrimonial e econômico, marcados pela característica de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de “criminalidade de bagatela”.

Roxin contribuiu para chegar a aplicação principiológica atual, consoante Roxin (1998) *apud* Rebêlo 2000, p. 30) afirma:

Para Roxin, há necessidade de atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se estenda dentro do âmbito da

punibilidade somente o que seja indispensável para a efetivação do bem jurídico. Através desse princípio geral do direito, permite-se, na maioria dos tipos, excluir desde logo danos de pouca importância. Diz, ainda, que hoje em dia há de se partir da asserção de que uma conduta somente pode ser proibida com uma pena quando resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada. O moderno Direito Penal não se vincula a uma imoralidade da conduta, senão ao seu potencial de dano social.

O princípio da insignificância consiste em impedimento para que ações irrelevantes, mesmo que ilícitas, tendo em vista que essas não prejudicam o bem legalmente protegido, sejam penalizadas. Do mesmo modo, Roxin (1998, p. 25 *apud* SILVA, 2011, n.p) pontua que:

Que propôs a restritiva interpretação aos tipos penais, com a supressão da conduta do tipo a partir da insignificante importância das lesões ou danos aos interesses sociais; contudo o legislador não possui envergadura para, em absoluto, castigar pela sua imoralidade condutas não lesivas a bens jurídicos, deixando claro que a secularização já não é tão somente um fenômeno teórico, mas sim uma realidade, pois a punição pelo imoral já, de há muito tempo é descabida.

Queiroz (2020, p. 57) explica o princípio da bagatela como:

Um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não traduzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado.

Ressalte-se que condutas formalmente típicas que não lesionam significativamente um bem jurídico não requerem a incidência de penalidade prevista pelo direito penal, afastando assim a tipicidade penal e tornando a conduta atípica.

Grego (2021, p. 22) conceitua o princípio em comento como:

Princípio da insignificância Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem

merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela.

Coadunando com o exposto afirma-se casos que não apresentem perigo para a sociedade e ao bem jurídico tutelado não deve ser penalizado pelo direito penal, evitando assim o injusto penal. Com relação aos princípios que fundamentam a existência do princípio da insignificância, tem-se que, considerando que o princípio da insignificância decorre do entendimento de doutrinadores diante das normas que limitam o poder punitivo estatal, pois não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, há princípios que sustentam a existência daquele, conforme se verá a seguir.

O princípio da igualdade fundamenta o princípio da bagatela, pois preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Segundo Lopes (2000, p. 57) o princípio da igualdade reflete em três momentos, quais sejam, "um deles na fase cognitiva, outro na fase aplicatória e um terceiro quando do momento da execução da sanção penal."

Inicialmente, no momento da isonomia formal verifica-se que há um juízo de tipicidade em condutas idênticas que preenchem a descrição legal do fato. Na fase cognitiva a regra que vigora é a mesma para todos, isto é, impessoal e igualitária. Enquanto na fase de aplicação da pena é função do juiz estabelecer os limites da isonomia. E, por fim, na fase de execução da pena, a imposição deve ser de acordo com cada sentenciado, respeitando as particularidades de cada indivíduo, mesmo que a pena imposta tenha sido a mesma.

O princípio da liberdade limita o poder estatal diante dos direitos do homem ou liberdades fundamentais, sendo, portanto, um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para Lopes (2000, p. 59-60), "há de revelar uma tendência ao estabelecimento de políticas criminais atenuadoras do cárcere através do incremento de modalidades alternativas e substitutivas para as penas segregacionistas e que conspiram contra a liberdade".

Segundo o princípio da proporcionalidade a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito, pois conforme contextualiza Bitencourt (2020, p. 54) que "desde o iluminismo procura-se eliminar, dentro do possível, toda e qualquer intervenção desnecessária do Estado na vida privada dos cidadãos".

Lopes (2000, p. 421) explica que:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor de delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade).

Em seguida, há o princípio da legalidade, que visa estabelecer limites ao poder estatal, servindo como barreira a arbitrariedades e ilegalidades, haja vista que não há crime, tampouco pena sem lei anterior que o defina. Conforme afirma Prestes (2003, p. 53):

O Direito Penal dentro do Estado Democrático de Direito não pode conferir à reserva legal um aspecto meramente formalista, apegado a uma descrição de delito desprovida de qualquer conteúdo lesivo. As condutas legalmente descritas devem estar marcadas pela ofensividade a interesses de relevância primária para a sociedade. O Direito Penal evolui. A infração penal não é mais vista como a simples realização da figura típica descrita na lei penal à qual se aplica uma sanção, sem que haja qualquer menção de que a conduta lesiona um interesse juridicamente tutelado.

Considerando que, o princípio da insignificância também possui como fundamento princípios que não estão explícitos na Constituição Federal de 1988, por último, mas não menos importante ressalta-se o princípio da intervenção mínima do direito penal. Pode-se afirmar que, o princípio supramencionado trata da função do direito penal que consiste em limitar a atuação punitiva estatal, assegurando a efetivação de direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos.

Segundo Masson (2019) o funcionalismo do direito penal, mormente, consiste em manutenção da paz social, desapego da técnica jurídica excessiva e prevalência do jurista sobre o legislador. Destacando duas teorias, quais sejam, funcionalismo

teleológico ou moderado e funcionalismo sistêmico ou radical. Cunha (2016, p. 34) explica as referidas teorias:

Para o funcionalismo teleológico (ou moderado), que tem como maior expoente CLAUS ROXIN, a função do Direito Penal é assegurar bens jurídicos, assim considerados aqueles valores indispensáveis à convivência harmônica em sociedade, valendo-se de medidas de política criminal. Já de acordo com o funcionalismo sistêmico (ou radical), defendido por GÜNTER JAKOBS, a função do Direito Penal é a de assegurar o império da norma, ou seja, resguardar o sistema, mostrando que o direito posto existe e não pode ser violado. Quando o Direito Penal é chamado a atuar, o bem jurídico protegido já foi violado, de modo que sua função primordial não pode ser a segurança de bens jurídicos, mas sim a garantia de validade do sistema.

Por sua vez, a doutrina de Estefam (2021) sustenta que o princípio da intervenção mínima somente deve ser aplicado em situações de extrema necessidade (*ultima ratio* – última opção) por ser derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. E embora haja consenso a respeito desse princípio o legislador tem a tendência de promover o crescimento patológico da legislação penal, acarretando uma descredibilidade do sistema criminal, ao instituir que o direito penal como última premissa do controle social, sendo assim, na hipótese do Estado possui meios menos lesivos para assegurar a convivência pacífica em sociedade, deve utilizá-los, evitando o emprego da punição pelo viés criminal.

Ante a isso, com base no julgado transcrito abaixo, o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o princípio da insignificância, faz referência ao princípio:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. BENS AVALIADOS EM R\$ 13,00 (1,3% DO SALÁRIO MÍNIMO). ORDEM CONCEDIDA. 1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021). 2. Não obstante a reiteração delitiva do agente, deve ser acolhida a tese de atipicidade da conduta, consistente no furto de "dois bastões de cola, dois maços de baralho, quatro massas de modelar, uma

bucha de banho, um pacote de absorvente, um gel fixador de cabelo, um gel cura tudo e um reparador de pontas, conjuntamente avaliados em R\$ 13,00", que foram restituídos ao estabelecimento comercial "Shopping do 1 real", a autorizar, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. 3. "Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a ultima ratio, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade" (HC 363.350/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018). 4. Habeas corpus concedido. Afastamento da tipicidade da conduta. Incidência do princípio da insignificância. Restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia (art. 395, III - CPP). (STJ-HC 678.090/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

Por todo o exposto acerca do referido princípio, conclui-se que, o direito penal não possui como única finalidade a imposição de punições aos indivíduos que praticam atos ilícitos, haja vista as funções expostas acima. Podendo-se inferir que uma das principais funções consiste em limitar a atuação punitiva estatal.

Assim, de acordo com os princípios supra descritos, embora não haja previsão legal do princípio da insignificância está fundamentado pelos princípios da igualdade, liberdade e proporcionalidade. Possibilitando maior efetividade e concretização dos direitos oriundos da dignidade da pessoa humana.

Tem-se pelo viés doutrinário e jurisprudencial que o princípio em comento é tradicionalmente reconhecido como causa excludente de tipicidade material. Embora a insignificância não seja causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107 do Código Penal (SOUZA; DE-LORENZI, 2017).

Mas, fazendo referência ao recolhimento do tributo sonegado como fundamento para extinção da punibilidade, conforme lei de crimes contra a ordem tributária, é importante discorrer sobre essa questão.

A respeito da consolidação (perante a doutrina e jurisprudência) do princípio da insignificância como causa de excludente da tipicidade. Souza e De-Lorenzi (2017, p. 17-21) apontam que:

(...) a punibilidade vem sendo considerada por alguns doutrinadores como uma categoria autônoma e/ou integrante da teoria do delito (para além de conduta, tipicidade, ilicitude e culpabilidade), tendo como fundamento material os critérios/princípios do merecimento de pena e/ou da necessidade de pena, contudo, alguns autores vêm sugerindo uma nova abordagem do princípio da insignificância, considerando-o como uma causa de exclusão da punibilidade com base no merecimento de pena e/ou na necessidade de penal.

Na visão do autor, o princípio da insignificância ao ser incluído na categoria de punibilidade pode possibilitar ou não punição do fato, ao analisar a falta de necessidade preventiva de pena no plano fático mesmo que ocorra uma ofensa ao bem jurídico (tipicidade material), essa premissa está coadunada a excludente de tipicidade material.

A composição do crime é premissa essencial para compreender a atipicidade do princípio da insignificância. Assim, o crime se compõe de elementos, quais sejam: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. Sendo o fato típico o primeiro requisito do crime, é crucial para o andamento do processo (MASSON, 2019).

Nesse aspecto, os crimes de bagatela possuem tipicidade formal e também material tendo em conta que na hipótese de ocorrência de uma lesão expressiva ao bem tutelado, acaba havendo a atipicidade por parte do agente. Embora o direito penal, conforme o princípio da intervenção mínima do estado deva ser aplicado como última opção, a insignificância deverá ser aplicada sempre que for demonstrado que a conduta, ainda que formalmente considerada típica, não possui o elemento material da tipicidade, pois é com isso que será possível definir se a conduta praticada merece destaque e o agente necessita de punição, levando ou não a inexistência do crime (TELES, 2018).

Continuando a discussão sobre o elemento da tipicidade material, este se caracteriza pela análise do fato praticado pelo agente como conduta típica ou não. Com isso, a utilização do direito penal para punição de condutas que não ocasionem em ofensas aos bens jurídicos é totalmente injusta, ainda que sejam definidas como formalmente típicas. Dessa forma, o princípio da insignificância é aplicado também nas condutas que não provoquem substancialmente lesão ao bem jurídico penal, ou seja, quando essa lesão ao direito penal for ínfima (SANTOS, 2018).

Gomes (2009) preconiza que a atipicidade material não deve ser confundida com exclusão da punibilidade, pois o princípio da insignificância é marcado pela própria tipicidade material e não como sendo causa excludente da punibilidade.

De acordo com Bitencourt (2020) ocorre à tipicidade penal quando há uma ofensa de alguma gravidade a um bem jurídico tutelado, cabendo salientar que nem sempre qualquer ofensa é suficiente para configurar um injusto típico. É necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da ação ou omissão que se pretende penalizar e a reprimenda da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam ao tipo penal podem não apresentar nenhuma relevância material.

Verifica-se que a questão da insignificância como direito material, e caracterizada como excludente de tipicidade não é assunto pacífico nos entendimentos dos supramencionados autores mesmo que haja uma parte majoritária da doutrina e jurisprudência que qualifica o princípio em discussão como excludente da tipicidade, mas, na redação do artigo 107 do Código Penal o princípio da insignificância não está elencado no mencionado artigo que aborda as causas de extinção da punibilidade.

4 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Após a explanação geral e as peculiaridades dos delitos de contrabando e descaminho, bem como a abordagem histórica e conceitual do princípio da insignificância e os princípios que justificam a existência do princípio em comento. Neste capítulo será discutido sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância como afastamento da tipicidade dos delitos de contrabando e descaminho sob o viés. Com isso, destaca-se a Súmula nº 599 do Superior Tribunal de Justiça que determina que o princípio da insignificância não deve ser aplicado nos crimes contra a administração pública, *in verbis*:

Súmula 599 do STJ - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Todavia, diante da disposição da Súmula 599 do STJ, abre-se brecha para um questionamento entre legislações, e também caso concreto, tendo em vista que os crimes de contrabando e descaminho estão incluídos no Capítulo II do Título XI do Código Penal que engloba os crimes contra a administração pública.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados admite o princípio em comento em sede dos delitos de contrabando e descaminho.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, **as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula**, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. (STJ-RHC: 85.272/RS, Relator: Min. Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 23/8/2018) (grifo do autor).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a atipicidade da conduta no Habeas Corpus nº 107370:

SUBTRAÇÃO DE OBJETOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AVALIADOS NO MONTANTE DE R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS). 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CONSIDERADOS CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. (SFT-HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Data de Julgamento: 26/04/2011, Data de Publicação: 22/06/2011).

Ante ao teor das decisões do STJ e STF, observa-se que a Cortes se pautam pela mitigação excepcional da Súmula 599 do próprio STJ, justificando a inaplicabilidade da Súmula nos crimes contra a Administração Pública na dignidade e moralidade das funções a serem exercidas pelo Estado. Assim, dispondo acerca da posição anterior consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça, não havia reconhecimento do princípio da insignificância, conforme se vislumbra na decisão abaixo disposta.

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no

contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. **3. Possibilidade da contumácia delitiva do Paciente.** A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva. 4. Ordem denegada. (STF-HC 131205/MG, Relator: Min. Carmem Lúcia, Julgamento: 06/09/2016, Publicação: 22/09/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo do autor).

Em relação a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública, paira sobre os critérios definidos para aplicação do princípio nesses casos. De acordo com Estefam (2021) o Supremo Tribunal Federal vem adotando critérios para verificação da possibilidade de aplicação do princípio no caso concreto, são eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de comportamento, e a inexpressividade da lesão provocada.

Além disso, menciona-se que o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento do Habeas Corpus nº 84.412, critérios para a aplicação do princípio da insignificância como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade, a redução do grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Nesse sentido também era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja:

RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. **Incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada**, circunstâncias não evidenciadas na espécie. (STJ - REsp: 1342262 RS 2012/0189045-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013) (grifo do autor).

A respeito disso, Cavalcante (2014) dispõe sobre os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, a saber: a conduta praticada deve ser relevante para o direito penal, devendo haver lesão ou ameaça de lesão e o fato precisa ser

caracterizado como formal, material e típico, caso contrário, o réu é absolvido por atipicidade material com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Esclarece Greco (2021) que o princípio da insignificância possui como finalidade auxiliar o interprete da análise do tipo penal, excluindo a incidência da lei em questões consideradas como de bagatela. A respeito disso, surgem indagações em relação aos crimes de contrabando e descaminho, sobre valor permitido para aplicação do princípio na estimativa da jurisprudência e o fundamento utilizado para fixação desse teto para incidência do princípio da bagatela. A respeito disso, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...) "Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância" (STJ, HC: 535.063/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é passiva em admitir a aplicação do princípio da bagatela no crime de descaminho previsto do artigo 344 do Código Penal, nos casos em que o valor do tributo não recolhido for igual ou superior a 20 (vinte) mil reais pelas disposições trazidas na Lei nº 10.522/2002. Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM AS ATUALIZAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012, AMBAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE REINCIDÊNCIA OU COMPROVADA HABITUALIDADE DELITIVA: ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AGRAVO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II –A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância poderá ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III – Na espécie, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso concreto, pois, contra a ré, foi reconhecida a habitualidade na prática do crime de descaminho, motivo suficiente para a manutenção dessa decisão, independentemente do valor do tributo sonegado ser inferior ao que determinado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-AgR HC: 174329 SC – 0027161-39.2019.1.00.0000, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/11/2019)

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelecem que o princípio da insignificância poderá ser usado como alegação de defesa no crime de descaminho, sempre que o montante do imposto não ultrapassar a quantia de vinte mil reais, por ser um valor irrelevante para fins fiscais de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.522/2002 em conjunto com as disposições das Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 ambas editadas pelo Ministério da Fazenda que orientam os Procuradores da Fazenda Pública Nacional no ajuizamento de execuções fiscais de crédito tributário ou não.

Em resumo, tem-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consagrou o seu entendimento pautando pelo princípio da insignificância no crime de descaminho, acerca do valor fixado nas referidas Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda Pública, pois o direito penal conforme o também princípio da intervenção mínima do estado, deve ser a última alternativa (*ultima ratio*) para resolução da lide em contexto social.

Desse modo, caso a Fazenda Pública Nacional não tenha interesse de executar o crédito na esfera cível (sendo o valor de vinte mil reais irrisório), essa cobrança também não é interessante para o âmbito penal, levando em consideração que direito penal somente deve ser aplicado quando os outros ramos do direito não conseguirem satisfazer a pretensão do Estado, por consequência, se na esfera cível que é menos onerosa essa obrigação não será provocada, da mesma forma, não existe justificativa de provocação perante a esfera criminal com vistas a aplicação da responsabilização criminal daquele agente sonegador de valor que esteja abaixo de vinte mil reais.

Por outro viés, o STJ e STF não admitem a aplicabilidade dos crimes de contrabando previsto no artigo 334-A do Código Penal, não importando o valor das mercadorias, embora o STJ tenha admitido a excepcionalidade do delito para uma pequena quantidade de remédios para uso pessoal.

Em meados de fevereiro de 2017 fora publicado pelo Superior Tribunal de Justiça um julgado da quinta turma do referido tribunal, abrindo exceção à regra, veja o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 2. Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut, REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora convocada do TJ/SE -, Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014. 3. De outra parte, é certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o

princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatória, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015). 4. Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram a inexpressiva lesão de duas caixas de medicamentos (uma para emagrecimento - 15mg - e uma para potência sexual - 50 mg), avaliadas em R\$ 30,00. Ausência de dolo. Princípios da proporcionalidade e, excepcionalmente, da insignificância. 5. Incidência da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1572314 RS 2015/0309249-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017)

Desse modo, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.572.314-RS analisou um caso de contrabando de medicamentos de pequena quantidade de remédios para o uso pessoal, o Relator do caso o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em seu voto ponderou que a importação indevida de remédios caracterizava contrabando, entretanto, no caso em tela restou evidente que o uso desses medicamentos era pessoal e o acusado não fazia parte de nenhuma organização criminoso.

Desse modo, no caso em questão estava configurada a hipótese excepcional de aplicação do princípio da insignificância. Sendo assim, no mesmo diapasão, em conformidade com o preconizado pelo referido autor, cita-se o recente julgado do Tribunal Federal da 4ª Região que sustenta o seguinte entendimento:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE MÍNIMA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Em se tratando de contrabando, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão

tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal. 2. A importação de 500 (quinhentos) maços de cigarros não é relevante para o direito penal, pois: (a) não representa perigo social; (b) não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade; (c) apresenta grau de periculosidade mínimo, e (d) causaria dano inexpressivo ou nulo à saúde pública, assim como a outros bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. 3. Apelação criminal desprovida. (TRF-4 - ACR: 50026446020164047002 PR 5002644-60.2016.4.04.7002, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 07/02/2018, OITAVA TURMA)

Pela explanação do caso acima, julgado pelo Tribunal Federal da 4º Região, tem-se que os crimes de contrabando e descaminho dependem de inúmeros requisitos para serem configurados, havendo aplicação do princípio da insignificância ao condicionamento desses requisitos como o teor das mercadorias e as circunstâncias do caso em análise, tendo em vista que o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do Código Penal é uma norma penal em branco e depende de outras legislações para definição das mercadorias proibidas, bem como a anuência de diversos órgãos.

Contudo, em entendimento contrário, há decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 2. In casu, o paciente foi denunciado como**

incurso nas sanções do artigo 334, caput, §1º, alíneas c e d, do Código Penal, por ter recebido e mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos, estimados em R\$ 14.752,46 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos). 3. A superveniência do julgamento do mérito da ação penal pelo juízo de origem torna prejudicada a impetração, considerando-se o advento do novo título prisional. Precedentes: **HC** 125.614, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 18/09/2015, Rcl 21.548 *AgR*, Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 11/11/2015. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STF-HC 133958 *AgR*, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, Publicado em 22-03-2017) (grifo do autor).

Por sua vez, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Min. Alexandre de Moraes, observa-se que os critérios para configuração do princípio da insignificância no contexto pratico são fundamentais para a promoção da harmonia processual de forma a sistematizar que ações típicas com pequeno teor lesivo, passem a ser consideradas como imunes a repressão estatal.

Destaca-se o julgado da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes

consequências jurídicas e sociais desse fato decorrente. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. **4. NÃO HÁ COMO AFASTAR O ELEVADO NÍVEL DE REPROVABILIDADE NA CONDUTA, NOTADAMENTE POR SE TRATAR DE AGENTE QUE, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELO CRIME DE ROUBO, OSTENTA MAUS ANTECEDENTES POR ENVOLVIMENTO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EM CONSEQUÊNCIA, TAMPOUCO CABE FALAR EM MANIFESTA ATIPICIDADE A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. 5. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** (STF - AgR HC: 142374 MG - MINAS GERAIS 0003303-40.2017.1.00.0000, relator: min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 12-04-2018). (grifo do autor).

Embora existam decisões conflitantes sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando, verifica-se que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça asseveram no sentido de assentir que a aplicabilidade do princípio da insignificância deve abranger a aferição do resultado material da conduta, a reincidência do agente, tendo em vista que esses elementos precisam ser considerados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da pesquisa objetivou um melhor entendimento sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, levando em consideração que o território brasileiro é bastante amplo e os crimes nas fronteiras são recorrentes, aumentam na mesma proporção do crescimento populacional, sendo os crimes mais comuns nas regiões aduaneiras o contrabando e o descaminho.

Nessa perspectiva, inicialmente, abordou-se sobre os aspectos gerais dos delitos de contrabando e descaminho, a evolução histórica ligada ao direito romano, embora observou-se que ocorre uma divergência em relação a origem do princípio da insignificância no direito por parte da doutrina, ademais, realizou-se a distinção entre contrabando e descaminho nos ditames do Código Penal brasileiro.

Sendo assim, evidenciou-se que em casos de delitos que não apresentem perigo à sociedade ou ao bem jurídico a lei penal não deve ser aplicada, evitando possíveis equívocos jurídicos e inibindo alegações eivadas de insegurança jurídica.

Em relação ao debate dos crimes de contrabando e descaminho através do princípio da insignificância, fora explanado um breve relato histórico e conceitual do princípio da insignificância, abordando também outros princípios norteadores do direito interligados ao princípio em comento como os princípios da igualdade, liberdade, proporcionalidade e a intervenção mínima do Estado. E por fim, acerca do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material na visão da doutrina majoritária e também com base nas decisões dos tribunais.

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância este é permeado por muita polêmica perante o ordenamento, levando em consideração a vasta pluralidade de decisões e posicionamentos jurisprudenciais por parte dos Tribunais Superiores, já que existem juízes que aderem a aplicação do tal princípio em casos em que a lesão ao direito penal for ínfima, em contrapartida outros juízes aduzem não haver nenhuma excepcionalidade ao bem jurídico de caráter público.

Portanto, conclui-se sobre a compreensão dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da incidência do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, tem-se que existem decisões conflitantes sobre tal premissa, tanto por parte do Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal Federal, esse embate reflete nos entendimentos proferidos pelos demais tribunais brasileiros, para tanto, essa questão precisa ser decidida de modo a definir um posicionamento pacífico sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal e acrescenta-lhe o

art. 334-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#art1. Acesso em: 07 out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1572314 RS 2015/0309249-1**, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 02/02/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/428656385/andamento-do-processo-n-2015-0309249-1-agrg-recurso-especial-10-02-2017-do-stj>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3763>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012**. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37784&visao=anotado>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 599**. Julgado em 20/11/2017, Publicado em 27/11/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub.) Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 678.090 São Paulo**, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: 11/10/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1296206121/habeas-corpus-hc-678090-sp-2021-0208306-6/inteiro-teor-1296206140>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 85.272**, Relator: Min. Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 23/8/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860214268/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-85272-rs-2017-0131630-4/inteiro-teor-860214278?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 174329 Santa Catarina – 0027161-39.2019.1.00.0000**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/11/2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783009949/agreg-no-habeas-corporus-agr-hc-174329-sc-santa-catarina-0027167-3920191000000>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 535.063 São Paulo**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Voto%20Min.%20Reynaldo%20HC-535.063.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107370 São Paulo**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Data de Julgamento: 26/04/2011, Data de Publicação: 22/06/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corporus-hc-107370-sp>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal: 50026446020164047002 PR 5002644-60.2016.4.04.7002**, Relator: João Pedro Gebran Neto, Data de Julgamento: 07/02/2018, Oitava Turma. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548993805/apelacao-criminal-acr-50026446020164047002-pr-5002644-6020164047002>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 131205 Minas Gerais**, Relator: Min. Carmem Lúcia. Julgamento: 06/09/2016. Publicação: 22/09/2016. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356738/false>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1342262 Rio Grande do Sul 2012/0189045-7**, Relator: Min. OG Fernandes, Data de Julgamento: 15/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24061779/recurso-especial-resp-1342262-rs-2012-0189045-7-stj>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84412 São Paulo**, Relator(a): Min. Celso De Mello, Julgamento: 19/10/2004, Publicação: 19/11/2004, Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 142374 MINAS GERAIS 0003303-40.2017.1.00.0000**, Relator: Min. Alexandre De Moraes, Data de Julgamento: 23/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 12-04-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur383256/false>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 133958 Paraná**, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 06/09/2016, Publicação: 22/03/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364922/false>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRANDANI, Thiago Calil. **A aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho**. Santa Catarina. Rio Grande do Sul, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de contrabando e descaminho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. São Paulo: Dizer Direito, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 23.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância: atipicidade material não se confunde co exclusão da punibilidade**. Jusbrasil, 04 junho 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1186065/principio-da-insignificancia-atipicidade-material-nao-se-confunde-com-exclusao-da-punibilidade>. Acesso em: 18 out. 2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando: uma revisão de seus fundamentos teóricos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de**

Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MADEIRA, Lúgia Mori; GELISKI, Leonardo. **O combate a crimes de corrupção pela Justiça Federal da Região Sul do Brasil**. Porto Alegre. Rio Grande do Sul, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MOTA, José Cicero. **Contrabandos e descaminhos nas fronteiras de Mato Grosso: um olhar da imprensa**. Cuiabá, 2014.

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p.53.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Jus Podium, 2020.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey 2000.

SANTOS, Diemes Vieira. O princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade. **Revista Jus Navigandi**, 8 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68354/o-principio-da-insignificancia-como-causa-de-exclusao-da-tipicidade>. Acesso em: 18 out. 2021.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Paulo Vinicius Spoerleder; DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Revista Jurídica Cesumar**, jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 213-233. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p213-233>. Acesso em: 18 out. 2021.

TELES, Eliane. Princípio da insignificância como excludente de tipicidade e sua aplicabilidade no Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, 6 de junho de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66960/principio-da-insignificancia-como-excludente-de-tipicidade-e-sua-aplicabilidade-no-direito-penal>. Acesso em: 18 out. 2021.